SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005003-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marcelo Del Guerra e outro

Requerido: Hlc Engenharia, Projetos e Consultoria

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter contratado a ré para a realização de projetos relativos a imóvel que iriam construir, pagando-lhe a quantia de R\$ 5.625,00.

Alegaram ainda que a ré tinha o prazo de trinta dias para concluir os serviços, mas passado mais de um ano não o fez.

Almejam à rescisão do contrato, à devolução do valor pago e ao ressarcimento dos danos morais que suportaram.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fls. 28/32 encerra o instrumento que deu ensejo à relação jurídica entre as partes, assumindo a ré a obrigação de efetuar projetos executivos de estruturas, instalações elétricas e hidráulicas para a construção de uma residência aos autores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O prazo para conclusão dos serviços era de trinta dias contados do depósito feito em 24/12/2014 pelos autores (fl. 33).

Isso não se deu, porém.

O argumento de que os autores teriam descumprido o disposto na cláusula 6 da proposta de fls. 28/32 não beneficia a ré porque a obrigação lá contemplada tocava a ela e não aos mesmos.

De outra banda, a ré não logrou demonstrar por elementos convincentes que tivesse concretizado os projetos em tempo hábil.

Sem embargo de terem instruído a peça de resistência, inexiste sequer um indício de que tivessem sido feitos antes da propositura da ação e colocados à disposição dos autores.

Ao contrário, as mensagens de fls. 40/43 denotam o atraso por parte da ré sem que houvesse justificativa para tanto.

Conclui-se, bem por isso, que a circunstância de porventura ter prestado os serviços ajustados após a propositura da demanda não beneficia a ré ou afeta a desídia evidenciada por ela ao não cumprir regularmente dever que assumiu ao contratar com os autores.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente à rescisão do contrato celebrado e à devolução do valor pago pelos autores.

Com efeito, a inadimplência da ré ficou patenteada e nesse contexto o desfazimento do negócio por sua responsabilidade é pertinente.

A consequência que daí deriva é a de que ela deverá restituir aos autores o que deles percebeu para a prestação dos serviços que não implementou da maneira convencionada, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa de sua parte em detrimento deles.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento n° 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores certamente sucederam, mas não foram suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de que deles adviessem reflexos tão prejudiciais aos autores (ressalvo a propósito que o ônus de comprová-los era dos autores, como explicitamente assinalado a fl. 106, mas eles não demonstraram interesse no alargamento da dilação probatória – fl. 106), inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido dos autores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 5.625,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época do pagamento de fl. 33), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA